

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040421-69.2011.815.2001 — 17ª Vara Cível da Capital.

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Rodrigo Silvestre Tenório. Advogado: Lidiani Martins Nunes. Apelado: Libery Seguradora S/A

Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO VEICULAR — LEGITIMIDADE ATIVA — RECONHECIDA — CONDUTOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CONSTA COMO BENEFICIÁRIO DO CONTRATO PARTICULAR — CONTRADIÇÃO ENTRE OS FATOS ALEGADOS E A SEQUELA APONTADA — NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA — INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3° DO CPC — ANULAÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO.

— O beneficiário da apólice de seguro particular tem legitimidade para postular o cumprimento do contrato ou para discuti-lo em juízo, a fim de exercer o direito em questão. Ressalte-se que a parte autora, beneficiária do seguro particular sub judice, é afetada pela relação contratual, embora não tenha diretamente celebrado o pacto, apenas percebendo os beneficios advindos da contratação.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório, para reconhecer a legitimidade ativa da parte apelante, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para prosseguimento da ação.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra a r. Sentença de fls. 80/83, que **julgou extinta a ação de cobrança de seguro sem resolução de mérito,** eis que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão pretendida pelo promovente.

Nas razões do recurso apelatório (fls. 86/92), o promovente, ora apelante,

aduz ser parte duplamente legítima para figurar na ação, tanto na condição de vítima/sequelado, bem como por fazer parte da relação contratual como terceiro dependente do veículo.

Contrarrazões de fls. 98/106.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou (fls. 114/116) pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório. Voto.

Colhe-se da inicial que o apelante ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento do seguro particular, devido ser componente na apólice de seguro veicular, constando como condutor/dependente. Na inicial o recorrente alegou que se envolveu em acidente de veículo, resultando em debilidade permanente de função vital - buico maxilar, conforme demonstra laudo do IML.

A juíza singular alegou que os fatos narrados na inicial são por demais confusos, uma vez que o autor requereu a indenização por danos corporais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, dizendo-se terceiro prejudicado, mas, ao mesmo tempo, é o condutor constante da apólice de seguro firmado entre Luiza Silvestre Tenório e a seguradora promovida. Aduziu, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação. Desta feita, declarou a petição inicial inepta e a indeferiu sem resolução de mérito.

O apelante alegou que a magistrada incorreu em equívoco ao extinguir a ação de cobrança sem resolução de mérito, pois não observou que o mesmo faz parte indiretamente como terceiro na relação contratual, na qualidade de beneficiário do seguro, como condutor, residente e dependente do veículo, sendo a única vítima do acidente, inclusive, com sequela grave.

Pois bem.

O apelante, na petição inicial, relatou que foi vítima de acidente de trânsito ocasionando sequelas graves e irreversíveis, uma vez que o tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo acometido de debilidade permanente e definitiva – sequela lesão crânio facial – buco maxilar e abertura bucal com limitação da mastigação, conforme laude de fl. 19.

Nesse sentido, pleiteou como terceiro prejudicado justa indenização do seguro particular por danos corporais por debilidade permanente e definitiva, além dos danos materiais, no importe cada um de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Da narração dos fatos e de direito na petição inicial conclui-se que o autor é beneficiário do seguro particular na qualidade de dependente, e como condutor do veículo objeto do acidente de trânsito vem pleitear indenização por danos matérias e corporais, conforme previsto no contrato de seguro.

O beneficiário da apólice de seguro particular tem legitimidade para postular o cumprimento do contrato ou para discuti-lo em juízo, a fim de exercer o direito em questão. Ressalte-se que a parte autora, beneficiária do seguro particular *sub judice*, é afetada pela relação contratual, embora não tenha diretamente celebrado o pacto, apenas percebendo os benefícios

advindos da contratação.

Portanto, o autor tem legitimidade para discutir em juízo possíveis danos materiais e corporais advindos do acidente de veículo.

Conduto, resta discutir, em primeiro grau, se do acidente de trânsito relatado ocasionou a sequela alegada. É que a seguradora aduziu, em sua peça contestatória, contradição entre os fatos relatados pelo autor e os documentos colacionados aos autos, o que requer instrução probatória, tornando inaplicável o art. 515, § 3º do CPC, que exige para julgamento da lide pelo Tribunal, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, que a causa seja exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para declarar o autor como parte legítima da ação de cobrança de seguro particular, anulando a sentença monocrática, remetendo os autos à vara de origem para prosseguimento da ação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida , juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040421-69.2011.815.20001—17ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra a r. Sentença de fls. 80/83, que **julgou extinta a ação de cobrança de seguro sem resolução de mérito,** eis que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão pretendida pelo promovente.

Nas razões do recurso apelatório (fls. 86/92), o promovente, ora apelante, aduz ser parte duplamente legítima para figurar na ação, tanto na condição de vitima/sequelado, bem como por fazer parte da relação contratual como terceiro dependente do veículo.

Contrarrazões de fls. 98/106.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou (fls. 114/116) pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator